CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

PARECER Nº 154/2022

Projeto de Lei nº 097-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera dispositivo da Lei nº 5.114, de 04 de junho de 2009, que "Institui o Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, revoga as Leis nº 2.502, de 09 de outubro de 1984 e 4.419, de 16 de agosto de 2001" e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05; Ofício de encaminhamento, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 14.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente a alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Educação, para fins de adequação na legislação que instituiu o referido Conselho no Município, proposta através de recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público, a qual dispõe sobre a necessidade de composição paritária, ou seja, igualdade quantitativa na representatividade entre governo e organizações não governamentais, em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 5.114/2009, que instituiu o Conselho.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 17

buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Inicialmente, temos que, como sabido, em relação à educação, o Município está vinculado pela Constituição Federal a aplicar vinte e cinco por cento da receita dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Confira-se o que prescreve o art. 212 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".*

Como sabido, os Conselhos de Direitos são órgãos colegiados, permanentes, paritários e deliberativos que formulam, supervisionam, avaliam, controlam e propõem políticas públicas. Por meio desses conselhos, a comunidade (com seus representantes) participa da gestão da coisa pública.

Os conselheiros integram a categoria de "agentes honoríficos", que, no dizer de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado munus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 75

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre esses agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício".

Os conselheiros vinculados à organização governamental são indicados pelo Prefeito, pelo secretário municipal ou por seus pares. Já os conselheiros da sociedade ou das entidades não governamentais são eleitos em fórum específico, ou seja, numa reunião convocada para esta eleição.

O Conselho Municipal de Educação é um colegiado que tem como função principal exercer as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, paritário e permanente acerca dos temas referentes à educação e ao ensino, atuando na formulação e planejamento das políticas de educação no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Poder Executivo deve oferecer ao conselho o necessário apoio material e logístico – disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc. – de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o colegiado desempenhe suas atividades e exerça efetivamente suas funções.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 19

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2022

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 097-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.114, DE 04 DE JUNHO DE 2009, QUE "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA AS LEIS Nºs 2.502, DE 09 DE OUTUBRO DE 1984, E 4.419, DE 16 DE AGOSTO DE 2001", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 097-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O artigo 7º da Lei nº 5.114, de 04 de junho de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – O Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete – CMECL é composto de 12 (doze) membros titulares, com igual número de suplentes, conforme categoria e indicação, assim discriminados:

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 01 (um) representante indicado pelo Prefeito;

b) 01 (um) representante professor da rede pública municipal de ensino;

c) 01 (um) representante diretor de escola da rede pública municipal de ensino;

d) 01 (um) representante dos coordenadores pedagógicos da rede pública municipal de ensino;

e) 01 (um) representante do serviço de inspeção escolar do Município;

f) 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 01 (um) representante das entidades sindicais dos trabalhadores na educação pública municipal;

b) 01 (um) representante das entidades de educação privada;

c) 01 (um) representante de movimento social, de diversidade ou de inclusão;

d) 01 (um) representante dos pais/mães/responsáveis por alunos regularmente matriculados;

e) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 21

f) 01 (um) representante de instituições de ensino superior que ofereça cursos de licenciatura e/ou pedagogia.

§ 1º – Os membros do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete – CMECL deverão ser nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

§ 2º – Os membros de que tratam as alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I do caput deste artigo e das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do inciso II do caput deste artigo, serão indicados pelas respectivas categorias, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados.

§ 3º – A indicação de que trata o caput deste artigo, deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos próximos conselheiros.

§ 4º – Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, como pré-requisito para processo eletivo, bem como, para permanência como conselheiro.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete – CMECL:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III – pais de alunos que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal."

7

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 097-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 097-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
22/09/22

Comunicado nº 240/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 096/2022	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para aquisição e doação de equipamentos e materiais destinados à implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas (Proerd).	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 097-E-2022	Altera dispositivo da Lei nº 5.114, de 04 de junho de 2009, que "Institui o Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, revoga as Leis nº 2.502, de 09 de outubro de 1984 e 4.419, de 16 de agosto de 2001" e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 099-E-2022	Fixa os feriados municipais para o ano de 2023 e dá outras providências.	Executivo

Glicinês da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681